**ESTUPRO DE VUNERÁVEL E A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA**

**Gabrielli Bosa Altmayer[[1]](#footnote-1)**

**Yves Silva Correia[[2]](#footnote-2)**

O crime de estupro de vulnerável encontra-se disposto no art. 217-A da Lei nº 2.848/1940 (Código Penal). Tal dispositivo traz em seu texto o crime de ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, com aquele que não possui total discernimento do ato ou com quem não possa oferecer resistência. O presente resumo tem por objetivo analisar a valoração da palavra da vítima como prova, em específico, nos casos de estupro contra menores de 14 (quatorze) anos. A pesquisa foi feita com base em sites científicos e na legislação brasileira, que dispõe sobre tais fatos. É inegável que o crime de estupro marca a vida da vítima de forma profunda e permanente, se tratando de vítimas infantes, tal ato pode trazer danos irreversíveis para este, que terá que conviver com o sentimento de abuso por toda a vida. Indubitável é que, o infante é incapaz de externar qualquer consentimento perante esse tipo de situação, a qual muitas vezes é levantada por ele como uma conduta normal, haja vista ser praticada, na maioria das vezes, por quem está dentro do âmbito familiar e em uma posição de hierarquia, através da coação psicológica. Por conseguinte, verifica-se que este tipo de crime é de difícil apuração, e quando não descoberto a tempo, a coleta de provas torna-se complexa e ímproba. Nesse sentido, por muitas vezes, o depoimento da vítima é a única prova existente, tal fato gera uma série de incertezas quanto a valoração dessa prova, e até onde a mesma pode ser considerada válida para, por si só, incriminar alguém. Dentro do processo penal, a prova testemunhal deve ser corroborada com as demais provas averiguadas ao longo do processo, mas quando não há mais provas além da palavra da vítima infante, far-se-á necessário ter uma cautela maior, seja no momento do colhimento deste depoimento, quanto no julgamento pela autoridade judicial. Por tais motivos, a Lei nº 13.431/2017 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, e implementou a escuta especializada e o depoimento pessoal para apurar melhor os casos em que haja violência contra crianças. O primeiro procedimento trata-se de uma entrevista perante órgão da rede de proteção e o último é a oitiva da vítima na presença da autoridade policial ou judicial. Para a realização destes procedimentos será necessário seguir protocolos, dentre os quais encontra-se a obrigatoriedade da preservação da privacidade da vítima e disposição de um local apropriado e que acolha o infante. Outrossim, vê-se que a presença de um profissional especializado na área é de suma importância para que o depoimento/entrevista seja realizada da forma correta, para que não enseje em mais traumas na vida da criança. Nessa perspectiva, a Lei nº 13.431/2017 ainda dispõe que as autoridades policiais devem empregar esforços nas investigações para que o depoimento especial não seja o único meio de prova, haja vista ser extremamente vulnerável quando colhido de forma incorreta, podendo acarretar em uma condenação injusta, o que não é o objetivo do Direito Penal Brasileiro.

**Palavras-chave:** estupro; vulnerável; depoimento; prova; valoração; condenação.

**Referências Bibliográficas**

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

EGE, Polliana Ogibowski; MORAES, Carlos Alexandre. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, A PALAVRA DA VÍTIMA E OS RISCOS DA CONDENAÇÃO. REPOSITÓRIO DIGITAL UNICESUMAR, 2018. Disponível em: < <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/2114>>. Acesso em: 13 de out. de 2020.

SILVA, Alequila Felipe; BARBOSA, Igor de Andrade; O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NA CONDENAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO. ÂMBITO JURÍDICO, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-na-condenacao-do-crime-de-estupro/>. Acesso em: 13 de out. de 2020.

1. Acadêmica do Curso de Direito da UNIFAAHF; Endereço eletrônico: gabriellialtmayer@gmail.com [↑](#footnote-ref-1)
2. Delegado de Polícia, Pós Graduado em Direito Público e Privado e Docente da UNIFAAHF. [↑](#footnote-ref-2)